

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Presidência****Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência****Portaria Presidência**

PORTARIA n. 129/2019/PRES

REATIVA o Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios, de que trata a Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, alterada, em parte, pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nas Emendas Constitucionais 62/2009, 94/2016 e 99/2017, promulgadas em 09/12/2009, 15/12/2016 e 14/12/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 8º e 42 da Resolução n. 115, de 29/06/2010, alterada, em parte, pela Resolução n. 123/2010, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

CONSIDERANDO as indicações dos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, concernentes aos Juízes titular e suplente para compor o Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da inspeção realizada no setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos dias 26 e 27 de abril de 2018 (Portaria n. 14, de 26/03/2018),

RESOLVE:

Art. 1º REATIVAR, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios, previsto no art. 8º, da Resolução n. 115/2010, alterada, em parte, pela Resolução n. 123/2010, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As atribuições do Comitê Gestor são as previstas na Resolução n. 115/2010-CNJ, artigos 8º, § 1º, I e II, e 9º, IV.

§ 2º As reuniões do Comitê Gestor, quando necessárias, ocorrerão na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante designação prévia de dia e horário pelo Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios.

Art. 2º O Comitê Gestor fica composto pelos membros titulares e suplentes, a seguir indicados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - Exmo. Sr. Dr. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR – Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios -, cabendo a suplência ao Exmo. Sr. Dr. LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO – Juiz de Direito Auxiliar da Presidência -.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO – Exmo. Sr. Dr. IVAN JOSÉ TESSARO – Juiz do Trabalho da 23ª Região -, cabendo a suplência a Exma. Sra. Dra. LEDA BORGES DE LIMA – Juíza do Trabalho da 23ª Região (Ofício n. 315/2018-GP/TRT 23ª Região, datado de 14/09/2018).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO – Exmo. Sr. Dr. RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO – Juiz Federal lotado na 8ª Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso -, cabendo a suplência a Exma. Sra. Dra. DÉBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA - Juíza Federal Substituta lotada na 4ª Vara – Seção Judiciária de Mato Grosso (Ofício SJMT-DIREF-6918024, datado de 02/10/2018).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de janeiro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

Corregedoria-Geral da Justiça**Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF****Portaria**

PORTARIA Nº 1/2019-CGJ

* A Portaria nº 1/2019-CGJ completa encontra-se no Caderno de Anexos

do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2019-CGJ

* A Ordem de Serviço nº 2/2019-CGJ completa encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Provimentos

PROVIMENTO N. 32/2018-CGJ

Regulamenta a aplicação do art. 85, § 14º, do CPC e da Súmula vinculante 47 do STF, que disciplinam a prioridade de pagamento dos honorários advocatícios, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e institucionais, previstas no artigo 39, letra c, da Lei Estadual n. 4.964/85 (COJE/TJMT) e no artigo 43, inciso LV, do Regimento Interno/TJMT;

CONSIDERANDO, a inserção do § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, reconhecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios para assegurar-lhes os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho;

CONSIDERANDO, o teor da Súmula Vinculante nº 47, do Supremo Tribunal Federal (STF), dispondo que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do valor principal devido ao credor consiste verba alimentar, cuja satisfação se dará por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) autônomo, observada a ordem especial restrita aos créditos de mencionada natureza;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como os termos da Resolução n. 115/2010-CNJ alterada, em parte, pelas Resoluções n. 123/2010-CNJ, n. 145/2012-CNJ e n. 12/2016-CNJ, as disposições do Regimento Interno/TJMT, relativas a RPV e artigo 535, § 3º, II, do CPC.

CONSIDERANDO, o protocolo do Pedido de Providências n. 211/2016 – CIA – 164552-43.2016.8.11.0000, originário da Presidência da OAB/MT e da Presidência da Comissão de Defesa dos Honorários da OAB/MT, na Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT, visando à regulamentação que assegure a imediata aplicação do dispositivo legal;

CONSIDERANDO, a atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT regulamentar, em primeiro grau de jurisdição, o processamento e o pagamento dos precatórios e requisitórios de pequeno valor (RPV), derivados de condenação judicial, nos limites da Resolução n. 115/2010-CNJ e da Resolução n. 12/2016-CNJ;

CONSIDERANDO, as disposições do artigo 4º da Resolução n. 12/2016-CNJ, que prevê a necessidade de padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, facultada a utilização do meio eletrônico, para os fins do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal e cumprimento do princípio da eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º - Os créditos judiciais fixados em sentença que condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor constitui direito de natureza alimentar do advogado e, serão pagos por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), com prioridade inerente aos créditos da legislação do trabalho.

Art. 2º - O controle e a gestão de precatórios e de requisitórios de pequeno valor (RPV) de honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do valor principal devido ao credor, observará ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentar, devendo constar do Sistema Eletrônico as seguintes informações:

I – identificação do tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial do qual se originou o precatório, o nome do beneficiário, seu CPF se pessoa física ou, seu CNPJ, se pessoa jurídica.

II – data do trânsito em julgado da decisão condenatória do ente público.

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e ente público devedor.

IV – natureza do crédito alimentar.

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º julho de cada



ano.

VI – valor total da verba orçamentária anual de cada ente público da jurisdição do tribunal destinado ao pagamento de precatórios.

VII – percentual do orçamento de cada ente público sob a jurisdição do tribunal destinado ao pagamento de precatório.

VIII – valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por ente público.

IX – no pagamento de precatório relativo a honorários advocatícios é vedada a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos §§ 9º e 10, do art. 100, da CR, em caso de sucumbência parcial.

X – os valores retidos a título de imposto de renda (arts. 157, I e 158, I, CR) e os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo único – As informações descritas nos incisos desse artigo serão encaminhadas pelo Juiz de Direito e Juizes Substitutos de primeiro grau de jurisdição na forma contida no modelo de dados fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante previsto no artigo 1º, inciso X, § 3º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

§ 1º - Os requerimentos de pequeno valor (RPV) serão assim considerados quando o valor do crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado, estiver dentro do limite indicado no artigo 87 do ADCT/CR.

§ 2º - A data de apresentação do precatório corresponde a data do recebimento do ofício pelo tribunal ao qual se vincula o juízo da execução com as informações e documentação completas.

Art. 3º - Na edição do precatório, o Juiz de Direito ou Juiz Substituto do primeiro grau de jurisdição informará no precatório:

I – número do processo de execução e data de ajuizamento do processo de conhecimento.

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento.

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou CNPJ.

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF e no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros.

V – natureza do crédito (alimentar).

VI – Valor individualizado do benefício.

VII – a data base para a atualização monetária dos valores.

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento.

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso do prazo para sua oposição.

X – informar que se trata de requisição de pagamento de correspondente a parcela de condenação comprometida com honorários advocatícios.

XI – indicação da data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave na forma da lei.

Art. 4º - Os precatórios serão expedidos individualmente, por credor e ao advogado será atribuído a qualidade de beneficiário.

Art. 5º - O ofício do advogado beneficiário requerendo a expedição de precatório ou requerimento de pequeno valor (RPV) atenderá o modelo constante do ANEXO I da Resolução n. 115/2010-CNJ e, será dirigido ao Juiz de Direito ou Substituto da Comarca onde tramitou o processo, autuado em apenso ao processo principal e, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da sentença condenatória;

II – cópia do RG, CPF e Carteira da OAB do advogado beneficiário;

III – número do banco, agência e conta-corrente para depósito em nome do advogado beneficiário;

IV – cópia da procuração;

V – cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença;

VI – cópia dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros definidos na sentença condenatória;

Art. 6º - A parte vencida será intimada pelo Juiz de Direito ou Juiz Substituto para quitar o crédito/obrigação decorrente de título judicial ao advogado beneficiário, para impugnar ou rejeitar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não havendo impugnação ou rejeição ao pedido executivo, o Juiz requisitará ao ente público, na pessoa do seu representante judicial, o valor do débito atualizado até a data do efetivo cumprimento.

§ 2º - Após a homologação da liquidação do cálculo de acordo com os limites da sentença será encaminhado ao ente público devedor ofício requerimento acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

I – cópia da sentença condenatória e do acórdão proferido no segundo grau de jurisdição.

II – cópia da certidão de trânsito em julgado.

III – cópia do cálculo de liquidação ou demonstrativo do débito.

IV – sendo a RPV decorrente de execução de título extrajudicial, será encaminhado também o próprio título.

Art. 7º - Intimado, o ente público devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do crédito previsto no artigo 1º deste Provimento, na forma do requerimento de pequeno valor (RPV), contado da juntada do mandado de intimação da parte vencida, pelo Oficial de Justiça, nos autos do processo físico ou eletrônico (PJe), como previsto pelo artigo 535, § 3º, II, do CPC.

Parágrafo único – O ente público devedor efetuará o pagamento do valor constante no ofício requerimento por depósito em conta-corrente de titularidade do advogado beneficiário.

Art. 8º - O prazo descrito no art. 7º deste Provimento será contado em dias úteis, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Art. 9º - O comprovante do depósito efetuado pela parte vencida na demanda deverá ser juntado aos autos do ofício precatório ou requerimento de pequeno valor (RPV) apenso ao processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 10 – Caso a parte vencida não efetue o pagamento dos honorários advocatícios no prazo estabelecido no art. 7º deste Provimento, ou, ainda, deixe de juntar o comprovante do depósito (art. 8º desta normativa), o Juiz de Direito ou o Juiz Substituto de primeiro grau de jurisdição promoverá o sequestro de recursos suficientes ao adimplemento do crédito, mediante a utilização do Sistema BACEN-JUD, observadas as formalidades legais.

Art. 11 – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Corregedora-Geral da Justiça/TJMT

Provimento nº 35/2018-CGJ

Dispõe sobre a regulamentação da monitoração eletrônica de pessoas em cumprimento de pena no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e institucionais, previstas no artigo 39, letra c, da Lei Estadual n. 4.964/85 (COJE/TJMT) e no artigo 43, inciso LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos pré-determinados;

CONSIDERANDO o disposto na seção 36 da Consolidação das Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – Foro Judicial;

CONSIDERANDO os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados; e

CONSIDERANDO a deficiência estrutural e a superlotação das unidades penitenciárias e prisionais do Estado de Mato Grosso, bem como a necessidade de se buscar reduzir a população carcerária e os custos globais para o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos regimes de cumprimento de pena em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a inexistência de estabelecimentos penais para cumprimento de pena no regime semiaberto;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização acerca dos procedimentos atinentes à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao monitoramento eletrônico, comunicação de violação de condições, rompimento e notificação acerca da prática de falta grave;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do art. 66, IV, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 11/2017 (CIA nº 0078514-28.2016.8.11.0000).

RESOLVE:

Art. 1º . Os equipamentos de monitoração eletrônica serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH para utilização pelas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.